



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.720021/2006-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.255 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente CENTRAUMA CENTRO GONÇALENSE DE ORTOPEDIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

PERDA DO PRAZO PARA REALIZAR COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O prazo para pleitear restituição ou realizar compensação é de cinco anos contados da data do pagamento alegadamente efetuado a maior, nos termos do inciso I do art. 168 do CTN c/c o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Murillo Lo Visco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.255 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.720021/2006-58

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte acima identificada em face do Acórdão nº 12-19.307 (fls. 203 a 208), proferido em 28/05/2008 pela 7ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro.

Por meio do referido Acórdão, o órgão julgador de primeira instância manteve a decisão da Autoridade competente da DRF Niterói (fls. 107 a 111) que não reconheceu direito creditório pleiteado pela Contribuinte e, por consequência, não homologou as declarações de compensação de fls. 2 a 69 e 89 a 98, transmitidas entre 16/12/2005 e 15/09/2006.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 227 a 250), a Contribuinte alega que obteve autorização da própria Receita Federal para compensar IRPJ recolhido a maior, e que transmitiu suas declarações de compensação dentro do prazo legal. Alega, ainda, que a Autoridade competente da DRF Niterói não justificou sua decisão, e apresenta a razão pela qual entende que recolheu IRPJ a maior, que basicamente consiste na utilização de coeficiente de presunção de 32%, em vez dos 8% previstos para serviços hospitalares. Por fim, requer a homologação de suas declarações de compensação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1402-004.255 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.720021/2006-58

Voto

Conselheiro Murillo Lo Visco – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 227 a 250, por meio do qual se insurge contra a Acórdão nº 12-19.307 (fls. 203 a 208), proferido em 28/05/2008 pela 7ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro.

Por meio do referido Acórdão, o órgão julgador de primeira instância manteve a decisão da Autoridade competente da DRF Niterói (fls. 107 a 111) que não reconheceu direito creditório pleiteado pela Contribuinte e, por consequência, não homologou as declarações de compensação de fls. 2 a 69 e 89 a 98, transmitidas entre 12/12/2005 e 15/09/2006.

Em sua defesa, a Recorrente basicamente alega que obteve autorização da própria Receita Federal para compensar IRPJ recolhido a maior, e que transmitiu suas declarações de compensação dentro do prazo legal. Alega, ainda, que a Autoridade competente da DRF Niterói não justificou sua decisão, e apresenta as razões pelas quais entende que recolheu IRPJ a maior. Por fim, requer a homologação de suas declarações de compensação.

Primeiramente, cumpre apreciar a **alegação de que a própria Receita Federal do Brasil havia autorizado a Contribuinte a compensar IRPJ recolhido a maior**. Nesse sentido, a Contribuinte esclarece que protocolou consulta fiscal indagando se poderia apurar a base de cálculo do IRPJ utilizando coeficiente de presunção de 8% previsto para serviços hospitalares, em vez dos 32% que vinha aplicando.

Segundo a Recorrente, por meio da Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT nº 237, de 16 de junho de 2005 (fls. 81 a 86), a Receita Federal teria lhe autorizado a compensar IRPJ recolhido a maior. Nesse sentido, destaca excerto da referida Solução da Consulta, nos seguintes termos:

19. O texto da Solução de Consulta é claro ao demonstrar o direito creditório da Recorrente, conforme abaixo transcrito:

“Logo, o contribuinte dispõe do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, que, no caso, ocorreu na data do seu pagamento, para efetuar a compensação do imposto recolhido a maior, em conformidade com as disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa SRF nº 534, de 5 de abril de 2005.”

No entanto, a leitura integral da referida Solução de Consulta revela outra realidade. Percebe-se que a questão posta pela Consulente foi analisada em tese, e restou bastante claro que somente haveria o direito de utilizar o percentual de 8% se a fossem atendidos certos requisitos. Nesse sentido, destaca-se excerto da mesma Solução da Consulta:

Sendo a consulente uma sociedade empresária prestadora de serviços médicos, poderá utilizar o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta para fins de determinação do lucro presumido a ser utilizado no cálculo do imposto de renda, **desde que se enquadre** nas disposições do artigo 27 da Instrução Normativa n.º 480, de 2004, c/c a RDC da Anvisa n.º 50, de 2003, e **ressalvada** a situação prevista no artigo 2º do ADI SRF n.º 18, de 2003|

Por oportuno, informamos que o contribuinte poderá obter a íntegra da RDC n.º 50, de 2003, através da internet (www.anvisa.gov.br).

Claramente, nota-se que a Solução de Consulta não reconheceu direito creditório algum da Consulente, e por isso mesmo não procede a alegação de que a Receita Federal teria autorizado a Contribuinte a compensar IRPJ alegadamente recolhido em montante maior que o devido.

Por oportuno, cabe registrar que também não procede a **alegação de que a Autoridade competente da DRF Niterói não teria justificado sua decisão**, conforme passo a explicar.

Em análise às declarações de compensação ora sob exame, nota-se que em todas elas a Contribuinte fez referência ao processo n.º 13739.000296/2005-07, em que tramitou a consulta fiscal acima mencionada, como se ali estivesse justificada a existência do direito pleiteado. No entanto, como a Solução de Consulta não reconheceu qualquer direito creditório, a Autoridade competente da DRF Niterói deixou consignado em sua decisão que não reconhecia “o crédito original de R\$ 480.860,67 relacionado às Dcomps, fls. 01/68; 88/97, pois o mesmo não existe no processo de n.º 13739.000296/2005-07”.

Desse modo, entendo que se encontra devidamente fundamentada a decisão expedida pela Autoridade competente da DRF Niterói.

Quanto à questão do **prazo legal para pleitear a utilização de direito creditório em compensação tributária**, primeiramente cumpre destacar que, como as declarações de compensação em tela foram transmitidas depois de 09/06/2005, o referido prazo é contado a partir da data do pagamento alegadamente efetuado a maior, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, de 2005, combinado com o art. 168 do Código Tributário Nacional e com a Súmula CARF n.º 91, abaixo reproduzidos:

Lei Complementar n.º 118, de 2005

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Código Tributário Nacional

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

[...]

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Essa questão foi enfrentada pela decisão recorrida, e a conclusão obtida foi no sentido de que, quanto aos pagamentos efetuados em períodos anteriores a 16/12/2000, a Contribuinte já havia perdido o prazo para pleitear a utilização de direito creditório, haja vista que a primeira declaração de compensação foi apresentada 16/12/2005.

Em sua defesa, a Recorrente alega que “ingressou com petição de consulta na Secretaria da Receita Federal em 07.04.2005, na qual lhe foi concedido o prazo de cinco anos para compensar (contados da extinção do crédito tributário, que, no caso, ocorreu na data do seu pagamento)”.

Portanto, a própria Recorrente reconhece que na Solução de Consulta havia informação de que o prazo para pleitear utilização de direito creditório em compensação tributária é de cinco anos contados da data do pagamento alegadamente efetuado a maior. No entanto, logo após fazer esse registro, a Recorrente insere um entendimento – desprovido de qualquer amparo legal – no sentido de que poderia pleitear valores supostamente pagos a maior nos cinco anos anteriores à ciência da Solução de Consulta, como bem evidencia o seguinte excerto do Recurso Voluntário:

24. Ocorre que a Recorrente efetuou a compensação do IRPJ de acordo com o prazo prescricional de cinco anos estabelecido na Solução de Consulta já mencionada “nos fatos” da presente peça, razão pela qual a referida decisão não merece prosperar!!!

25. Repita-se: a Recorrente ingressou com petição de consulta na Secretaria da Receita Federal em 07.04.2005, na qual lhe foi concedido o prazo de cinco anos para compensar (contados da extinção do crédito tributário, que, no caso, ocorreu na data do seu pagamento).

26. Ora, se a Solução de Consulta que autorizou a compensação do IRPJ recolhido a maior nos últimos cinco anos foi cientificada à Recorrente em 2005, quer dizer que a mesma tem o **direito de efetuar o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos de 2004, 2003, 2002, 2001 e 2000.**

27. Desta forma, basta uma simples análise da Planilha Demonstrativa de Créditos em anexo (doc. 5), para aferir que os valores nela descritos são de 200 à 2003, o que demonstra que a Recorrente respeitou o prazo prescricional para compensar.

Portanto, apesar de registrar no parágrafo 24 de seu Recurso que o prazo para pleitear utilização de direito creditório em compensação tributária é de cinco anos contados da data do pagamento alegadamente efetuado a maior (à luz dos dispositivos legais já transcritos neste Voto), equivocou-se a Contribuinte ao pretender ver aplicada regra diversa, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, considerando que, de acordo com o demonstrativo juntado pela própria Recorrente (fl. 199), o direito pleiteado teria como origem pagamentos realizados entre 30/04/2000 e 30/10/2003, em 16/12/2005 (que é a data de transmissão da primeira DComp) já havia se esgotado o prazo para que pudesse pretender sua utilização em compensação tributária relativamente aos pagamentos anteriores a 16/12/2000.

Quanto aos pagamentos posteriores a 16/12/2000, não alcançados pela decadência, apesar de a Contribuinte afirmar que aplicou percentual de presunção do lucro superior ao que estaria autorizada em razão de sua atividade se enquadrar na categoria de “serviços hospitalares”, não foram trazidos aos autos quaisquer provas capazes de sustentar essa alegação, especialmente para demonstrar que suas receitas são auferidas unicamente de atividades tipicamente promovidas por hospitais.

Conforme restou amplamente demonstrado, no presente caso a Contribuinte fundamentou seu pedido unicamente em Solução de Consulta que, como não poderia ser diferente, tratou da questão apenas em tese. Mesmo depois de lhe ter sido esclarecida essa circunstância pela Autoridade competente da DRF Niterói e pelo órgão julgador de primeira instância, a Contribuinte preferiu insistir na tese (claramente improcedente) de que aquela Solução de Consulta consubstanciaria “reconhecimento de direito creditório”, e nada apresentou a este Colegiado no sentido de demonstrar que suas receitas são auferidas unicamente de atividades tipicamente promovidas por hospitais, de modo que em sede de julgamento de segunda instância se pudesse aplicar o que dispõe a Súmula CARF nº 142, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 142

Até 31.12.2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas.

No entanto, como nos autos não há qualquer prova capaz de sustentar a tese da Recorrente, e sem olvidar do fato de que, tratando-se de pleito de natureza repetitória, essa prova lhe incumbia, não resta alternativa senão negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco